TC nº 72-001.115.08-70

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de lavanderia hospitalar. Falta de assinatura na Ata da Sessão Pública, inclusão de todos os preços pesquisados e de remessa de informações. Res.05/02 e Instr.01/02. Modalidade licitatória compatível. ANVISA. Art.1º, parágrafo único, Lei 10.520/02. Precedentes. REGULARES. Votação por maioria. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro Maurício Faria, nos termos de sua declaração de voto apresentada, em acolher o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 069/2007 e o Contrato 061/SMS.1/2007.

Vencido o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, ao considerar que os serviços contratados não são de natureza comum e, portanto, não podem ser licitados por pregão, julgou irregulares o procedimento licitatório e o contrato, deixou de aceitar seus efeitos financeiros, bem como aplicou ao Ordenador da Despesa e ao Presidente da Comissão de Licitações, identificados à fl. 224 dos autos, a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), na forma prevista no artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica, e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no tocante à falta de assinatura da Ata de Sessão Pública, de inclusão de todos os preços pesquisados e, ainda, de remessa de informações a este Tribunal por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, com infringência às Instruções 01/02 e à Resolução 05/02 desta Corte de Contas, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que atenda às normas pertinentes, sob pena de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 61/2007, firmado pela Secretaria Municipal da Saúde com a empresa MAXLAV – Lavanderia Especializada Ltda. – vencedora no Pregão Presencial n° 069/2007 –, tendo por objeto a prestação de serviço especializado de lavagem de roupa hospitalar e a locação de enxoval para o Hospital Municipal Maternidade-Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva.

A Coordenadoria IV avaliou o procedimento licitatório, considerando-o regular, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, registrando a falta de assinatura do Pregoeiro na Ata de Sessão Pública, todavia, relevaram a ocorrência porque a solicitação para a publicação da Ata e a cota encaminhada ao Sr. Secretário, contendo as mesmas informações, foram por ele assinadas.

Analisando o Contrato, os auditores repetiram a conclusão de regularidade, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, ressalvando a infringência à Resolução n° 05/02 e às Instruções n° 01/02 deste Tribunal, diante da falta de remessa de informações, por meio do sistema eletrônico – SERI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que as impropriedades apontadas são de natureza formal e que elas não comprometeram a licitação, tampouco a execução do contrato, pugnou pelo acolhimento dos instrumentos avaliados.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado da análise elaborada pela Coordenadora IV e no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento do Pregão n° 069/2007 e do Contrato n° 61/2007, posto que regulares.

No que toca à falta de assinatura da Ata de Sessão Pública, à falta de inclusão de todos os preços pesquisados e, ainda, à falta de atendimento às Instruções n° 01/02 e Resolução n° 05/02 desta Corte de Contas, determino à Origem que atenda às normas pertinentes, sob pena de sanção.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Como já sustentado em voto por mim proferido no TC nº 1.848.07-60, cujo objeto guarda perfeita identidade com o presente, e, bem assim, em outros processos versando sobre prestação de serviços especializados de lavanderia hospitalar (TCs 2.577.02-55 e 2.510.02-84), entendo que esses serviços não são comuns, em virtude, sobretudo, da necessidade de cuidados especiais quando do manuseio e transporte, bem como aplicação de produtos químicos especiais, destinados a evitar a contaminação do ambiente, não podendo, assim, serem licitados por Pregão.

Assim sendo, alicerçado às razões expostas nos votos por mim prolatados nos mencionados processos, cuja fundamentação jurídica endosso nestes autos, julgo irregulares o Pregão Presencial nº 069/2007 e o Contrato nº 061/SMS.1/2007, deixando de aceitar os efeitos financeiros decorrentes.

Aplico, ainda, ao ordenador da despesa e ao Presidente da Comissão de Licitações, identificados à fl. 224, a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), na forma prevista nos artigos 52, II (nota 1), da Lei Orgânica deste Tribunal, e 86 (nota 2), II, do seu Regimento Interno.

Finalmente, determino à Pasta que, de futuro, observe, com rigor, as disposições da Resolução nº 05/02 e Instrução 01/02, deste Tribunal, no que se refere à remessa dos documentos pelo Sistema SERI.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

O tema central discutido no presente feito já foi objeto de apreciação por este Plenário nos autos dos TCs 2.510.02-84, 5.598.03-12 e 1.532.07-96, entre outros, nos quais tive a oportunidade de expressar o entendimento no sentido de que a modalidade PREGÃO pode ser utilizada para a contratação de serviços técnicos de limpeza hospitalar, por considerá-la compatível com os dispositivos legais que regem a matéria, sobretudo, em decorrência da concepção dada ao conteúdo da expressão 'serviço comum' inserida no parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/02.

Nos referidos julgados, sustentei que o caráter 'comum' de determinado serviço dependerá da realidade de mercado e outras

particularidades, dentre as quais se incluem o momento e o lugar da contratação. Deste modo, um serviço poderá revelar-se comum em dado universo e em outro não, devido às configurações da realidade do respectivo segmento de mercado, sob a presença de normas técnicas reconhecidas que estabelecem os padrões e procedimentos para a prestação daquele serviço, compondo assim o domínio que as empresas atuantes nessa atividade têm sobre as correspondentes especificações previstas no edital, possibilitando uma avaliação objetiva das propostas.

Neste sentido, cumpre consignar que a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através do Ofício nº 157/02, em atendimento à consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, manifestou-se pela possibilidade da utilização do PREGÃO para a contratação de serviços hospitalares de lavanderia, nos seguintes termos: 'Os serviços hospitalares de lavanderia e limpeza devem seguir prescrições técnicas, amplamente divulgadas por meio de documentos oficiais do Ministério da Saúde. Tais normas técnicas são de domínio das empresas que atuam no mercado e estão sujeitas à vigilância sanitária'. Mais à frente afirma que '... sob o ponto de vista da vigilância sanitária, não há impedimento para que os serviços hospitalares de lavanderia e os de limpeza sejam licitados através de pregão, posto que não há qualquer nexo de causa e efeito entre a modalidade de licitação e a qualidade do serviço prestado, e que a legislação vigente acolhe tal procedimento' (doc. juntado à fl. 454 do TC 2.577.02-55).

Em face do exposto e na esteira dos Acórdãos prolatados nos autos dos referidos TCs, que mereceram julgamento favorável por esta E. Corte, julgo regulares o pregão e o contrato ora em exame.